

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2009, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JEFFERSON PRAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que tem por objetivo alterar o art. 39 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, para incluir critérios de classificação do espaço urbano e rural.

A proposição é composta três artigos. O primeiro estabelece critérios de classificação dos municípios em função do tamanho da população, da densidade demográfica e da composição do Produto Interno Bruto municipal.

O segundo parágrafo revoga o art. 12 do Decreto Lei nº 311, de 2 de março de 1938.

O terceiro parágrafo traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo a esta última decisão terminativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o Art. 104-A, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a proposição em análise.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. O art. 48 da Constituição de 1988 estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Maior, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Esses dispositivos constitucionais legitimam a iniciativa parlamentar sob análise.

Não foi detectado qualquer óbice quanto à constitucionalidade da proposição. Também não foram encontrados vícios de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e não foram observados vícios de redação.

No mérito, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei da do Senado nº 316, de 2009. Como bem argumenta o autor, a classificação atual do espaço urbano e, por conseguinte, do espaço rural dos municípios brasileiros carece de objetividade de critérios. A legislação que define esses critérios foi publicada em 1938 e, assim entendo, não é mais capaz de abranger as necessidades de compreensão e análise da ocupação territorial no nosso País, que foi profundamente alterada desde então.

A aplicação de norma legal tão defasada resulta na produção de um retrato irreal da urbanização do território. Desse modo, municípios absolutamente carentes de estruturas mínimas que deveriam existir em um centro urbano são considerados como tal nas estatísticas oficiais, embora devessem receber, em função de suas carências, outra classificação. A proposição em tela apresenta novos critérios de classificação dos municípios brasileiros, com o intuito de corrigir essa distorção. Foram propostas cinco

categorias para a classificação dos municípios, de acordo com o número de habitantes, a composição do produto interno bruto municipal e a densidade demográfica.

Portanto, considero meritório o PLS em tela e concordo com o autor sobre a necessidade de se eliminar a distorção do entendimento que temos do grau de urbanização do nosso País e de se ter uma melhor compreensão das reais condições e necessidades de cada localidade. Desse modo, como bem alerta o autor, políticas públicas voltadas para a solução dos problemas urbanos e rurais poderão ser planejadas com maior precisão, permitindo aumentar a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 316, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator